



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000787-47.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAIO VINICIUS RUELA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000787-47.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Kaio Vinicius Ruela Pereira

Magistrado: André Luís Bastos

Voto nº 21.427

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0024051-88.2019.8.26.0041.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade do exame criminológico para progressão ao regime aberto, considerando a Lei nº 14.843/24 e os requisitos objetivo e subjetivo preenchidos pelo agravado.

III. Razões de decidir

3. O agravado cumpriu o requisito objetivo e demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, indicando assimilação da terapêutica penal.

IV. Dispositivo e tese

4. Nega-se provimento ao agravo, mantendo a decisão de progressão ao regime aberto.

5. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que os requisitos objetivos e subjetivos estejam preenchidos. 2. A gravidade do crime e a extensão da pena restante não são, por si só, impeditivos para a progressão."

Legislação citada: Lei nº 14.843/24, art. 112, § 1º; Lei nº 7.210/84, art. 114, inciso II; Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 34/37, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP, que, nos autos de Execução nº 0024051-88.2019.8.26.0041 (0020288-74.2022.8.26.0041), deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tenha cumprido o requisito objetivo, não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem que está preenchido o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime.

Aduz que o exame criminológico, antes abolido da sistemática da LEP, foi reprimado pela Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor em 11.04.2024, alterando o artigo 112, § 1º, da LEP, tornando o exame criminológico pré-requisito obrigatório para a concessão da progressão de regime.

Assevera, ainda, que, mais especificamente quanto ao regime aberto, a mesma atualização da Lei nº 14.843/24 também trouxe nova redação ao inciso II, do art. 114, da Lei nº 7.210/84¹, não restando dúvida sobre a obrigatoriedade do referido exame para a análise do pedido de progressão.

Conclui que a obrigatoriedade do exame criminológico como regra de fato foi criada à luz da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CF), sendo instrumento necessário e indispensável à prestação de uma justiça penal eficaz e humanitária, que observa as especificidades que circundam cada crime e seu autor.

Assevera que apenas o cumprimento do lapso temporal suficiente para a progressão, aliado ao bom comportamento carcerário, não ensejam automaticamente a concessão da benesse.

Requer, assim, a reforma da decisão, a fim de que o sentenciado seja submetido ao exame criminológico para, só então, se analisar o seu pedido de progressão de regime (fls. 02/10).

¹ "Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
(...)

II - Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contraminutado o recurso (fls. 43/47), não sobreveio retratação judicial (fl. 67).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 80/90).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com término previsto para **12/03/2028**, consoante se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 24/27.

Em **22/01/2025**, o Juiz da Execução Criminal, ao analisar o pedido de progressão ao regime aberto do sentenciado, entendeu que estavam presentes os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva, e deferiu seu pedido de progressão, sem a realização de exame criminológico, como pleiteado pelo Ministério Público (fls. 28/29), já que o agravado possui bom comportamento carcerário (cf. fl. 36), de modo que, de fato, a meu ver, não há elementos de convicção que indiquem a necessidade do aludido exame.

Vejamos, o requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado efetivamente foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, no meu entendimento, também se encontra suficientemente preenchida, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, que não possui nenhuma anotação de falta disciplinar (cf. fl. 26), indicativo de que ele vem assimilando a terapêutica penal aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. E, a meu juízo, essa perspectiva existe, em razão de seu bom comportamento carcerário.

Convém salientar, ademais, que a simples qualificação do crime como grave, também no meu ponto de vista, não torna obrigatória a realização do exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelo crime praticado, objeto agora de execução.

O argumento de que ele ainda possui "*longa pena por cumprir*", por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta não apenas a ausência de previsão legal para tanto, mas também a inexistência de critérios para se definir o que venha a ser uma extensa pena faltante, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, como se viu acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar-se, agora, o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator